



DO DIREITO PENAL EM EVOLUÇÃO: A PANDEMIA DO COVID-19

Amanda Batistel RIBEIRO¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente trabalho pretende abordar o direito penal e como sua evolução e adaptação é feita durante a passagem de tempo que ocorre entre períodos, além disso se analisa como as ideias do livre-arbítrio e do bem jurídico transitam do direito liberal para o direito moderno desta forma é possível notar a liquidez do direito, haja vista, sua mobilidade dentro de uma sociedade globalizada e de como a liquidez penal se torna essencial a aplicação da evolução deste direito moderno. Após tantas transformações o ápice se encontra no momento atual em que o direito penal vive, um evento novo e inesperado, ao qual a legislação obsoleta deve achar formas de contornar e punir aqueles que a infringirem.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Modernidade líquida. Pandemia. Coronavírus.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é um instituto que versa sobre a proteção de bens jurídicos, sendo esses mutáveis contra o tempo relativos ao tipo de sociedade em que vivemos. Afinal, o direito penal presente dentro da idade média não é o mesmo que temos nos tempos contemporâneos.

A cada evento que ocorre dentro da sociedade é preciso de medidas que possam proteger e assegurar as pessoas, essas medidas são elaboradas pelo estado com base em princípios que buscam priorizar por exemplo a dignidade da pessoa humana, é de fato que o direito é alterado com o tempo e adaptado ao momento em que a sociedade se encontra, no entanto existem coisas de relativa importância que permanecem iguais, como a proteção do direito à vida e à saúde, aquele que deve ser resguardado em todas as hipóteses.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: amandabat213@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica Direito Penal e Modernidade.

² Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais.

O direito à vida dentro das crises em que o mundo presenciou é um dos assuntos de extrema relevância, no entanto com a atual pandemia do corona vírus um foco se estabelece para o direito da saúde que atualmente se nota uma das prioridades, desde a peste bubônica até a gripe espanhola e pôr fim com o corona vírus. A cada momento presenciado o direito penal sofria mudanças em cada uma dessas crises abordadas anteriormente, com normas e penas distintas do que conhecemos atualmente em nossa legislação.

E desta forma é relevante dizer o quanto a discussão vai além do que somente o expansionismo do direito penal, mas sim de como os debates e valores são distinguidos pela transição das épocas, na qual a forma que o comportamento humanístico irá influenciar em penas que vieram arrastadas de um século que buscava a punição como força de demonstração da dominação de poder³, haja vista, a maneira em que os estados e monarquias (antigamente), usavam esses instrumentos conquistar o apreço da população, consagrando assim não só uma evolução de leis, mas também uma evolução de pensamentos, ideais e até mesmo costumes.

2 DIREITO PENAL LIBERAL E MODERNO

O período da modernidade do direito é conhecido com uma das formas de transição entre épocas, e valores, na qual acabam sendo cedidos de acordo com os momentos vividos e a sociedade.

Assim se entende que durante o período da Idade Média existia uma delimitação ao tratar das punições que tinham um maior vigor, além da grande ânsia de abordar o sentimento da privação da liberdade como uma das formas de pena, importando para esse sistema a punição. Diferentemente, do que é trazido pela modernidade podendo ser este nomeado também como o período de transição⁴.

Com a chegada da pós-modernidade que teve o seu início logo depois da revolução francesa, os ideais iluministas se tornam recorrente, em um sentido

³ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB, Capítulo III: Os Tipos de Dominação, pg. 139-188. 1922.

⁴ CALDEIRA, M, Felipe. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, v.12, nº45, 2009.

amplamente humanitário, trazidos inicialmente pela criação da Escola Clássica do Direito Penal, com a valorização do indivíduo e não do crime que este cometeu.

Neste sentido, a valorização do livre-arbítrio é algo usual dentro deste período, na qual, o indivíduo quando opta por realizar uma conduta que é descrita como crime, ele será penalmente responsabilizado⁵, haja vista, que a sua moralidade é deturpada no momento em que este decide infringir a lei, assim merece então a sua punição pela ação criminosa realizada de forma voluntária.

Após discussões e mudanças sobre os valores do direito penal, ainda é unânime a concepção de que o direito penal se considera a forma mais grave de intervenção do estado, e dessa maneira é necessário restringir o seu poder.

Assim deve ser abordada a questão do reducionismo penal, ao passo de que as punições do estado mesmo sendo um tanto restringida e necessitando ser justificadas, ainda devem ser realistas, ou seja, as penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos⁶, além disso se inclui a esse quesito a criação de opções mais humanitárias quanto a punição como as penas alternativas a privação da liberdade podendo elencar nesse momento os serviços voluntários ou a detenção de fim de semana.

Converge com as ideias humanistas as penas proporcionais, sendo que estas são analisadas para o agente infrator não somente como o violador das leis, mas como um indivíduo que deve ter seus direitos como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, ainda respeitados.

É assim que se demonstra a divergência entre o âmbito de direito empírico e do entendimento teórico, ao tratar da análise dos fatos⁷, assim quando se trata dos bens jurídicos e seus valores. Consequentemente, é de relevância citar o direito penal do risco dentro dessa análise do expansionismo do direito penal, na qual este decorre em uma primeira situação as mudanças que o direito penal teve de enfrentar durante sua adaptação e desta forma afirma que as consequências sofridas são de certa forma irreversíveis.

⁵ ARAGÃO, M, S, Antônio. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 267.

⁶ Cid Moliné, Larrauri Pijoán, **"Introducción", VV.AA, Penas alternativas a la prisión**, Barcelona, 1997, p. 12; também, mais recentemente, Cid Moliné, Larrauri Pijoán (Coord.), **Los jueces penales y las penas en España**, Valencia, 2002, passim.

⁷ CRESPO, D, Eduarod. Do **"Direito penal liberal" ao "Direito Penal do Inimigo"**. Revista dos tribunais, ciência pebais, vol. 1, p. 09. Julho de 2004.

Por conseguinte, o direito trata que essas interpretações do âmbito empírico-normativas e de políticas-criminais precisam ser analisadas corretamente com o paradigma do risco⁸. Nesse sentido, devemos entender o direito penal do risco como algo tão amplo que chega a ser ambíguo, trazendo pontuações errôneas quanto a abordagem do *jus puniendi*⁹.

Nesta perspectiva se denota que sobre o direito penal do risco é necessário ressaltar a importância dos bens jurídicos, sendo esses toda a matéria que é objeto do direito em si, como a vida, liberdade a propriedade, casamento, família entre outros que serão colocadas sobre a proteção do direito, para que não sejam expostos ao perigo de uma lesão.

Por este ângulo o bem jurídico em suma é o objeto tutelado pelo direito penal ao longo do tempo houve a sua evolução, assim se entende que os bens jurídicos consequentemente foram evoluindo, sendo também disciplinados dentro da própria Constituição Federal de 1988, pois está apresenta a todos os valores jurídicos preservados e que devem ser satisfeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência disso existe denota-se que haja um boa convivência daqueles que compõem a sociedade, ao passo que estão consagrados na Constituição onde temos de forma nítida a explanação de princípios que regem a nossa sociedade¹⁰.

Ao tratarmos de bens jurídicos, é de importância que se destaca a saúde como um direito constitucional, na qual ela é ampliada para todos os cidadãos sem distinção alguma. Muito se debate sobre a conceituação da saúde e suas origens para Engels¹¹ que começou seus estudos tratando das condições na qual os trabalhadores iriam conviver em seu ambiente de trabalho, assim se entende que esse local teria uma súbita influência de como a seria a saúde daquele indivíduo. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) irá definir previamente a saúde como não somente a ausência de uma doença, mas também como a situação do pleno bem-estar físico, mental e social do indivíduo.¹²

⁸ ROXIN, Claus. **El legislador no lo puede todo. In: Iter Criminis.** Revista de ciencias penales. México, nº. 12, 2004/2005, pp. 321-347

⁹ MOURA, Bruno. **A Expansão do Direito Penal: Modelos de (DES) Legitimação.** Revista CEPPG, nº.21, 2009.

¹⁰ KIST, J, Dario. **Bem jurídico-penal: evolução histórica, conceituação e funções.** Revista Direito e Democracia, v. 4, nº.1, 2003.

¹¹ ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo, Global Ed., 1986

¹² SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. **O conceito de saúde.** Revista Saúde Pública, v. 3, n.5, p. 538-542, 1997.

O direito a saúde se concentra como um direito individual, implicando com um gama das liberdades envolvidas neste, além disso esse bem jurídico busca a igualdade preservando de certa forma a saúde da coletividade, sendo assim um dever constitucional do Estado de garantir tais direitos.

O denominado Direito Social é aquele em que exemplifica a saúde como uma condição de vida, ou seja, estando unida profundamente com a dignidade da pessoa humana¹³. Assim, o Estado Democrático de Direito, deve garantir os direitos fundamentais vinculado a vida a população, haja vista, que o direito da saúde também irá se configurar como um direito público subjetivo.

A saúde encontra-se como um dos bens jurídicos de maior relevância para o ser humano, haja vista o fato de estar diretamente ligado a vida, desta forma deve então receber uma tutela do Estado. Atualmente ela se encontra no art. 6º da Constituição Federal, podendo então ser classificado como um direito social e dessa forma ele exige do estado a garantia e efetividade¹⁴.

Desta forma, quando tratamos da interpretação de uma norma constitucional, na qual é o caso do exercício da proteção do direito a saúde em conjunto com o princípio da efetividade, é necessário que seja realizada com plena eficácia, para que seja então inserida a absoluta conservação da vida e dignidade da pessoa humana, pois como visto anteriormente eles estão intrinsecamente ligados ao direito da saúde.

3 A PANDEMIA E REFLEXOS NO DIREITO PENAL DA MODERNIDADE LÍQUIDA

Podemos entender que nesse momento o foco do trabalho se direciona a trabalhar a modernidade líquida que vem com uma abordagem desde o século XIX com Marx e Engels, sendo está em suma como um processo social e econômico que liquefaz os sólidos existentes, as chamadas barreiras do mundo algumas delas podendo entrar como as tradições que acabam sendo derretidas pela modernidade que vem alterando e evoluindo cada um desses preceitos tradicionais que devem estar agora se adaptando a tais constantes mudanças.

¹³ DALLARI, Sueli Gandolfi. **O Direito a Saúde**. Revista de Saúde Pública. São Paulo, v. 22, n.1, p. 57-63, 1988.

¹⁴ PRADO, Ana Paula Barroso A. **Direito Fundamental à Saúde: direito social tratado como direito individual no Brasil**. Pouso Alegre, MG, 2012.

Com versa Marx e Engels tudo que é sólido se desmancha¹⁵ que traz uma crítica aprofundada, pois não somente deve se olhar o derretimento dos sólidos, mas também eles acima de tudo ao se moldar a realidade da sociedade devem vir melhorados, e com um avanço ou progresso, e ao serem reinseridos nessa sociedade irão beneficia-la¹⁶. Nesse sentido, se entende que a sociedade tem a sua renovação acontecendo de forma criativa pela dissolução de características antiquadas que transforma o velho no novo, sendo feito de formas mais favoráveis para nosso contexto.

No período de pós-modernidade é notável a chamada diluição de pretensões daquele determinado momento, nesse momento o entendimento analisa-se que os efeitos dessa modernidade são explícitos dentro do direito penal, na qual Zygmunt Bauman afirma nomear está como a “era de interregno” na qual a sociedade aqui não é uma coisa e nem outra, onde as forma antigas de organização seja por instituições, relações com pessoas não tem mais o mesmo funcionamento e as novas formas estão ainda engatinhando para o desenvolvimento¹⁷.

Caracteriza-se o imediatismo da modernidade líquida é algo divergente a questão constitucional brasileira, o que traz uma contradiz com a nossa política criminal, assim o autor afirma que o aumento da criminalidade se dá pelo fato de que temos uma sociedade consumista e com poucas oportunidades, desta maneira a criminalidade seria fruto de uma baixa colateral¹⁸ gerada pela globalização que acontece desenfreadamente sem controle sobre o seu crescimento e consequências.

Os danos gerados pela globalização na visão de Bauman seriam coisas indesejadas e planejadas, mas que, no entanto, a sociedade os aceitaria se composto dentro de um raciocínio justificado¹⁹, contudo quem traça as ações não é o mesmo que será atingido por elas. Assim, aquele indivíduo que não teria como acompanhar a

¹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª edição, São Paulo, Global, 1988.

¹⁶ FRAGOSO, O, Tiago. **Modernidade Líquida e a liberdade consumidora: O Pensamento Crítico de Zygmunt Bauman**. Revista Perspectivas Sociais, nº.1, p.109-124, Pelotas, 2011.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. A Fluidez do mundo Líquido de Zygmunt Bauman. (Entrevista concedida a Marcelo Lins). **Portal Fronteiras do Pensamento**, São Paulo, 2016. Disponível em:< <http://www.fronteiras.com/entrevistas/a-fluidez-do-mundo-liquido-de-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2011.

¹⁹ COELHO, A, D, Thales. **O direito sólido na Modernidade Líquida: A Crise de Efetividade do Direito Criminal na Contemporaneidade**. Universidade Federal do Maranhão – Biblioteca de Teses e dissertação. São Luís, 2017. Disponível em : < <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1982>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

sociedade consumista por não ter condições de estar neste “nicho” de consumidores é colocado na criminalidade, sendo a vítima mais atingida pelos efeitos colaterais da globalização.

O ética desses problemas ganha maior observância dentro da obra de Bauman, quando o autor defende a modernidade líquida, que está compatível as mudanças, sendo essa moralidade aquela que visa novas formas de abordar as questões morais que são esquecidas anteriormente, devendo assim abrir espaços para discussões de valores e novos critérios de uma realidade que está em constante mudança.

O direito penal versa sobre essa modernidade como uma forma de extensão que estaria relacionada ao real valor de um funcionalismo já trabalhado, junto de um presente momento de maior abordagem das noções garantística e da compreensão do dolo.

Pode-se afirmar que a globalização de certa forma enfraquece a atuação política do estado, haja vista os alguns fenômenos como a fluidez das noções éticas ocorrerem em seu íntimo assim como o fato de que em uma sociedade com a que vivemos o individualismo, ao passo da necessidade de separação entre poder e política, desta maneira a crise vivida pelo direito penal na atualidade é embasada pela perda do estado de conseguir traçar os rumos da política criminal.

Na situação atual com a pandemia do corona vírus se instalou-se na sociedade o que podemos chamar de medo líquido em conjunto com a ideia dessa “sociedade de risco” que é vivenciada pelo mundo. O medo líquido definido por Zygmunt Bauman é algo invisível, de certa forma silencioso e imprevisível que quando se torna físico o suficiente a ponto de ser palpável estaria trazendo uma sensação de “arrepia a pele”, em suma, é uma forma líquida do medo para a forma líquida que temos da sociedade moderna²⁰.

Já a sociedade de risco que foi versada por Ulrich Beck²¹ trata-se de um nova formula de interpretação da sociedade que pretende com todas as forças evitar o perigo, o fracasso da modernidade.

²⁰ BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 8.

²¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: ruma a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

Nesta era moderna, temos uma busca para o bem estar social, que atenda aquela necessidade básicas do homem que vive em uma coletividade, enquanto sua espécie deve ser protegida de riscos naturais, como terremotos, tornados, doenças letais e pandemias, o que naturalmente não foi possível ser evitado pela sociedade de risco atual, haja vista, que hoje vivemos a pandemia do corona vírus.

A modernidade liquida com esse sentimento de medo que será passado para a sociedade transitado como forma de perda, dor e morte²², o que podemos nitidamente identificar dentro de nossa sociedade como os hospitais lotados, a quantia de mortos que somente aumenta, a perda das famílias em relação aos seus membros que contraíram a doença, em sua totalidade tais “perigos” estão evoluindo tornando-se instantâneos.

A interpretação feita pelos indivíduos é de tentar combater esse medo crescente, um procedimento que lida com a psique humana, de empenhar-se em conhecer e dominar tal mal, para assim afasta-lo. Isso se vislumbra dentro do que hoje se conhece como a pandemia, na qual o vírus é estudado para assim buscar uma cura, uma vacina como forma de combater tal vírus.

Para Bauman, o medo e o mal são coisa intrínsecas, como irmãos siameses, já que o que o individuo teme pode ser classificado como mal e o que é o mal nós tememos, assim se entente que um dos grandes males da modernidade liquida pode ser a criminalidade. O medo pode assumir uma silhueta totalmente e assustadoramente humana, atualmente o medo da coletividade seria teoricamente o corona vírus, mas de certa forma o contorno em que tememos é fato de estar de certa forma internado em um hospital, sofrendo com as consequências de uma infração que se cometeu, seja essa do individuo não ter se submetido as medidas impostas para evitar o contágio com a doença.

Analisa-se o medo como algo que não será purificado, pois este assombra a existência humana, sendo quase impossível retingi-lo. Com trata Buaman:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. [...] Na escuridão, tudo pode acontecer, mas não há como dizer o

²² PENHA, T. Leonardo. **Estado Democrático de Terror: Democracia em Ruínas e Necropoder em Tempos de Modernidade Líquida**. 2018.

que virá. A escuridão não constitui a causa do perigo, mas é o habitat natural da incerteza – e, portanto, do medo²³.

O medo nesse sentido pode inclusive possuir um poder de coação, na qual pessoas desta sociedade se juntam para combatê-lo, como é visto atualmente, no momento em que os países usam medidas de combate para com a doença, como por exemplo o distanciamento social, os famosos “lockdown” feito em várias cidades, o uso de máscaras, álcool em gel e afins como forma de prevenção, mas que no fundo é movida pelo medo desta catástrofe se tornar de certa forma ainda maior do que a vivenciada atualmente.

4 DA CRISES DO CORONA VÍRUS E O COMPORTAMENTO DO DIREITO PENAL

Ao tratarmos de uma crise na saúde pública como vivemos nesse momento atual, o direito deve se adaptar a essa situação, haja vista, que dentro deste cenário existem bens jurídicos de extrema importância que devem ser tutelados.

O principal aspecto a enfermidade do covid-19 que o mundo enfrenta nos dias de hoje, será o elevado número de mortes, que está em uma crescente linha de evolução, ferindo diretamente a saúde e lesionando a vida, esta que é classificada como o direito individual fundamental mais preciso interposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, mas que em uma perspectiva coletiva se trata de direito social à saúde, insculpido no artigo 6º do mesmo estatuto pátrio.

É relevante ressaltar que o bem maior, a vida humana, é indispensável para assegurar a saúde pública, tutelada pelo direito penal. Assim é de responsabilidade estatal criar novos instrumentos, desde um regime de maior de restrição com aqueles implementados em países como a Nova Zelândia que possui por exemplo os denominados clusters²⁴ de transmissão da COVID-19, sendo essa uma forma de transmissão ativa detalhada para a população do país, como forma de alertar, sendo essa uma estratégia de saúde, para que a sociedade enfim se prepare para as possíveis evoluções do vírus.

²³ BAUMAN, Z. Medo Líquido. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 8

²⁴ SAKELLARIDES, Constantino; ARAÚJO, Fernando. **A Public Health Strategy for the COVID-19 Pandemic in Portugal: Learning from International Experience**. Acta Médica Portuguesa, v. 33, n. 13, 2020.

Esses instrumentos desenvolvidos em outros países podem ser uma inspiração para a evolução daqueles que se encontram no Brasil, além de trazer maior inspiração em formas de combate da doença para que nossa sociedade se adapte ao momento de pandemia que é vivenciado e assim p direito a saúde e vida sejam preservadas, aplicando a punição para aqueles que desrespeitarem tais norma, e prejudicaram a saúde individual e/ou coletiva²⁵.

Ao abordar a crise da saúde que assola o mundo, é necessário versar sobre notáveis asserções. Inicialmente a pandemia se deu na China em dezembro de 2019, desde este evento muitos países confirmaram a existência do vírus²⁶, haja vista, a rápida disseminação e assim com uma coletiva de empresa a Organização Mundial da Saúde – OMS declara a evolução da doença para uma pandemia²⁷. A pandemia é quando a forma de contágio e infecção de muitas pessoas abrangendo vários locais e ultrapassando fronteiras.

Para essa situação o Código Penal brasileiro dispõe de três dispositivos que podem tentar tutelar a segurança dos bens jurídicos como vida e saúde na situação de pandemia. A princípio o delito mais gravoso será o de epidemia, presente no artigo 267, do código penal que possui pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, deste modo se o agente causar a epidemia ou auxiliar na propagação de germes patogênicos estará enquadrado neste tipo penal²⁸, se existir mortes essa pena será duplicada, transformando a natureza do delito para crime hediondo.

O segundo delito será a infração de medida sanitária preventiva, presente no artigo 268, do código penal, com pena de 01 (um) mês a 01 (um) ano e multa, nesse caso o indivíduo infringe a determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação da doença contagiosa²⁹.

²⁵ NUCCI, S. Guilherme. **A Pandemia do Coronavírus e a Aplicação da Lei Penal**. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>> Acessado em: 19 de junho de 2020

²⁶ DE SOUZA OLIVEIRA, Erivan; DE MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1-7, 2020.

²⁷ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)[homepage na internet]. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia [acesso em 27 mar 2020]. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812> Acesso em 19 de junho de 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Arts. 267, Código Penal**. Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 268, Código Penal**. Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

Pode também configurar o crime de lesão corporal, presente no artigo 129 do código penal, pois ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem³⁰, com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Por fim, o ultimo delito abordado será o de desobediência presente no artigo 330³¹ do Código Penal que tratar da desobediência de uma ordem legal de um funcionário público, possuindo pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa.

Em uma tentativa de complementar as medidas expostas, houve a publicação da Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. A lei foi regulamentada pela Portaria nº 356³², que surgiu para assim trazer maior visibilidade ao isolamento social, a quarentena, além de outras medidas que acabam restringindo parte da liberdade individual. Posteriormente a Portaria Interministerial nº 533 se faz presente trazendo a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de descumprimento dessas medidas considera-se esses atos como uma infração ao referido art. 268 do código penal, aludido anteriormente.

Nesse sentido é certo afirmar que o cumprimento de tais medidas em um contexto de crise, como a que vivemos de pandemia do corona vírus, torna-se existente a possibilidade de evolução para uma tentativa de erradicar a ameaça do vírus em relação a saúde. Além disso, é relevante destacar que a conscientização da população para com o vírus igualmente buscando métodos de proteção e ao tratar dos seus deveres como cidadãos de direito quando versamos sobre moralidade de cada um, para que em conjunto com o Estado e respeitando assim as medidas impostas, como o uso de máscara e álcool em gel, para que assim se preserve os bens jurídicos da saúde e vida.

Neste sentido cabe ressaltar a função do Estado pelo direito penal de tutelar o direito da saúde, já que se encontra como uma dispositivo inerente ao direito a vida

³⁰ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 129, Código Penal.** Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

³¹ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 330, Código Penal.** Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

³² BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Portaria, n.356.** Diário Oficial da União, de 11 de março de 2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Portaria Interministerial, n.5.** Diário Oficial da União, de 17 de março de 2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

e também classificado como um direito fundamental, que deve ser garantido para todos os cidadãos sem distinção de raça, gênero, cor, religião entre outros. É um direito básico para a sobrevivência humana, que assim deve ser efetivado e protegido, desta forma se encontra assim os dispositivos presentes no direito penal que zelam por tal direito, gozando desta como a sua função social.

Sob o reflexo da pandemia na área criminal, outros tipos de crimes foram aflorados. Exemplo disso seria a violência contra a mulher que, segundo as estatísticas, tem aumentado consideravelmente em tempos de quarentena, constatou-se um aumento de 26,6% de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica, no estado do Acre.

Atualmente, com o cenário atual de isolamento social, o aumento dos casos advindos desde fatores sociais, econômicos e culturais, nesse sentido é mister ressaltar que com o aumento das demandas o sistema penal³⁴ não está capacitado para resolver tais dissídios.

Neste contexto, o direito penal deve buscar se adaptar a tal situação, podemos trazer uma nova forma de resolução de conflitos para o direito penal³⁵, onde as partes podem participar de forma mais ativa assim de forma crescente melhorando as formas de reparação de dano.

No entanto, ainda é muito subjetivo trazer tais ideias, sendo a alternativa abordada somente uma hipótese, pelo fato que a situação que o mundo se encontra atualmente é adversa aquelas que já foram vivenciadas outrora.

5 CONCLUSÃO

Ao tratar do direito penal o presente trabalho versou sobre evolução da sociedade, as formas como o direito chega ao período moderno, classificado no momento de transição das mudanças de normas jurídicas a partir dos moldes que a sociedade apresentou. Posteriormente, em sua pós-modernidade os valores divergem dos antigos, haja vista, a evolução da política e também da filosofia que contribuiu para as ideias humanitárias, que foram herança da revolução francesa. Desta forma,

³⁴ NERY, Déa Carla Pereira; DE MATTOS FILHO, José Renato Oliva. **A VIOLENCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA. COVID-19 E O DIREITO NA BAHIA**, p. 190.

³⁵ SANTANA, Luis F. Gordillo. **La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal**. Iustel: Madrid, 2007, p.40

ficou nítido que o livre-arbítrio é algo que foi levado em conta dentro do meio jurídico e que respeitou assim o pensamento e ideais de cada época.

A liquidez dos objetos de direito que estão em constante progresso a partir da renovação criativa, além do desnorteio de medidas antiquadas que passaram a ser deixadas de lado, pretensões que atualmente foram diluídas, o que gerou um efeito imediato no direito penal e em suas normas, posto isso foi possível afirmar que a globalização enfraqueceu a atuação política exercida pelo estado a partir dos fenômenos que ocorreram dentro da sociedade individualista em que vivemos.

De modo geral, como o direito penal continuou em constante adaptação a sociedade em que residimos, foi de fato importante ressaltar a situação de crise global atual, na qual a pandemia foi algo novo para nossa sociedade, um evento de tamanha magnitude que deve ser norteado pelas normas do direito, haja vista, que foi necessário um controle deste pelo fato de que a propagação em larga escala deste vírus feriu bens jurídicos de grande importância, lesionando a vida e a saúde das pessoas.

Nesse sentido a legislação deveria ter achado formas viáveis de tutela desses bens jurídicos, abrangendo uma complementação das normas antigas para a situação atual, com mudanças que beneficiem e assegurem o direito dos cidadãos mediante a colocação de alternativas legais que contornem esse advento da crise da saúde.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ARAGÃO, M, S, Antônio. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 267.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. A Fluidez do mundo Líquido de Zygmunt Bauman. (Entrevista concedida a Marcelo Lins). **Portal Fronteiras do Pensamento**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.fronteiras.com/entrevistas/a-fluidez-do-mundo-liquido-de-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

CALDEIRA, M, Felipe. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, v.12, nº45, 2009.

Cid Moliné, Larrauri Pijoán, **"Introducción", VV.AA, Penas alternativas a la prisión**, Barcelona, 1997, p. 12; também, mais recentemente, Cid Moliné, Larrauri Pijoán (Coord.), **Los jueces penales y las penas en España**, Valencia, 2002, passim.

CRESPO, D, Eduarod. **Do “Direito penal liberal” ao “Direito Penal do Inimigo”**. Revista dos tribunais, ciência pebais, vol. 1, p. 09. Julho de 2004.

COELHO, A, D, Thales. **O direito sólido na Modernidade Líquida: A Crise de Efetividade do Direito Criminal na Contemporaneidade**. Universidade Federal do Maranhão – Biblioteca de Teses e dissertação. São Luís, 2017. Disponível em : <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1982>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

DE SOUZA OLIVEIRA, Erivan; DE MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1-7, 2020.

FRAGOSO, O, Tiago. **Modernidade Líquida e a liberdade consumidora: O Pensamento Crítico de Zygmunt Bauman**. Revista Perspectivas Sociais, nº.1, p.109-124, Pelotas, 2011.

NUCCI, S. Guilherme. **A Pandemia do Coronavírus e a Aplicação da Lei Penal**. Disponível em:

<<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>> Acessado em: 19 de junho de 2020

KIST, J, Dario. **Bem jurídico-penal: evolução histórica, conceituação e funções.** Revista Direito e Democracia, v. 4, nº.1, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista.** 3ª edição, São Paulo, Global, 1988.

MOURA, Bruno. **A Expansão do Direito Penal: Modelos de (DES) Legitimação.** Revista CEPPG, nº.21, 2009.

ROXIN, Claus. **El legislador no lo puede todo. In: Iter Criminis.** Revista de ciencias penales. México, nº. 12, 2004/2005, pp. 321-347

SANTANA, Luis F. Gordillo. **La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal.** Iustel: Madrid, 2007, p.40

NERY, Déa Carla Pereira; DE MATTOS FILHO, José Renato Oliva. **A VIOLENCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA. COVID-19 E O DIREITO NA BAHIA,** p. 190.